



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA

PROJETO DE LEI Nº 002/2024

BARREIRA, 12 DE MARÇO DE 2024.

Reconhece o wheeling e demais manobras de motocicletas como prática esportivas no Município de Barreira, e dá outras providências.

O Vereador abaixo-assinado, BRENO DOS SANTOS OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta ao Plenário desta Casa, o Projeto de Lei acima citado, o seguinte:

Art. 1.º - Fica reconhecida no Município de Barreira, a prática do wheeling, bem como outras práticas que se assemelhem às exibições típicas do seguimento, em local devidamente destinado a essa finalidade, como prática esportiva nos termos desta lei.

Parágrafo único - Consiste a modalidade wheeling na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, denominado "grau", "RL" (Rear Lift) ou "Bob's", nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes, conforme homologação pela CBM - Confederação Brasileira de Motociclismo.

Art. 2.º - A modalidade esportiva reconhecida por esta lei somente poderá ser praticada no Município de Barreira em local apropriado e devidamente licenciado para a exibição de shows ou competições, observadas as regras estabelecidas pela CBM - Confederação Brasileira de Motociclismo.

§ 1.º - Poderão ser licenciados para a prática da modalidade esportiva, conforme previsto no caput deste artigo, espaço público, observada a legislação municipal vigente.

§ 2.º - Poderão ser realizados nesses locais, treinos, eventos, competições e demais encontros com o intuito de difundir a



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA

cultura e incentivar a prática segura das manobras realizadas em motocicleta, nos termos do art. 1.º desta lei.

§ 3.º - São requisitos mínimos ao licenciamento para a prática esportiva a que se refere esta lei:

I - pista com asfalto de qualidade e medidas mínimas de 60 metros de comprimento por 15 metros de largura;

II - local destinado ao público espectador, com observância dos mesmos requisitos de segurança implementados para modalidades esportivas semelhantes;

III - comprovação pelos organizadores do evento ou competição, da implementação de todas as normas de segurança e proteção dos pilotos, recomendadas pela CBM - Confederação Brasileira de Motociclismo.

Art. 3.º - São indispensáveis para a prática esportiva descrita nesta Lei, por parte dos praticantes, o uso de equipamentos obrigatórios de segurança regulados pela Lei Federal n.º 9.503/1997 - Código Nacional de Trânsito, a apresentação de CNH na Categoria A e o licenciamento da motocicleta em dia.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA, AOS 12 DE MARÇO DE 2024.

BRENO DOS SANTOS OLIVEIRA

- VEREADOR -